



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2107027-71.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÉRGIO JOSÉ SILVA WOLTER, é embargado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10500

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2107027-71.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL II – SANTO AMARO - 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: SERGIO JOSÉ SILVA WOLTER

EMBARGADA: TIM S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 17/19, que negou provimento ao agravo interno apresentado pelo embargante, mantendo integralmente a decisão monocrática agravada.

Recorre a parte executada, sustentando, em suma, que o julgado é omissivo em relação ao artigo 99 do Código de Processo Civil, inexistindo pronunciamento sobre a presunção de hipossuficiência econômica. Ainda, impugnou a imposição de multa prevista no artigo 1021, § 4º do mesmo diploma legal. Requereu a reforma do julgado.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, merecendo ser processado.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A irresignação do embargante, em verdade, refere-se à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo em relação ao V. Acórdão.

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, ratificou os termos da decisão monocrática, que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária ao agravante tendo em vista a falta de comprovação da hipossuficiência, não havendo qualquer omissão.

Destarte, verifica-se que as irresignações aqui mencionadas estão relacionadas a questão interpretativa, inexistindo contradição no julgado.

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar as irresignações da embargante, por não se afigurar omissão, contradição ou obscuridade, mas sim insurgência contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator